



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE  
ASSESSORIA JURÍDICA

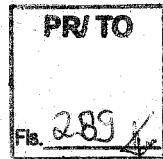


**PARECER N.º 21/2017/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR (PR-TO-00003055/2017)**

PROCESSO: **1.36.000.000856/2016-42**

INTERESSADO: Secretaria Estadual

ASSUNTO: Pregão - anulação



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, copeiragem, recepcionista, garçom e auxiliar administrativo para atender às necessidades da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das Procuradorias da República nos Municípios de Araguaína e Gurupi.
2. A SECGC informou, por meio do Memorando n. 33/2017/SECGC, fl. 286, que por contradições constantes do edital, a empresa vencedora ofertou seus serviços em valores que não condizem com a realidade do mercado, ensejando possível ilegalidade, haja vista que não suportará os custos da contratação.
3. Nesse sentido, a Secretaria Estadual exarou Despacho à fl. 258, no qual encaminha os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da possibilidade legal de invalidação da licitação e realização de novo certame.
4. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.
5. É o relatório. Passo a opinar.
6. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação tóma por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,

não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Procuradoria da República no Tocantins, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

7. Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. No que se refere ao procedimento licitatório, há, ainda, previsão no artigo 49 da Lei n. 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

9. Em que pese a necessidade de contraditório e ampla defesa, salienta-se que em determinados casos poderá haver sua supressão desde que decisão anulatória seja antes da homologação do certame e adjudicação do objeto. Essa hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que defende a tese que o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação antes da homologação do certame, grifo nosso:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –  
REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

10. Nesse contexto, a contradição aduzida pela SECGC refere-se ao critério de julgamento constante no **item 4.2** do Termo de Referência informando que seria com base no menor preço por m<sup>2</sup> global mensal para itens de limpeza e conservação (servente), enquanto o **item 8 – Avaliação Custo Estimado** indica o Valor Mental Unitário, encontrado após divisão do Valor Mensal Total com quantitativo para o item SERVENTE. Este, contudo, não requer quantitativo para a formação do preço mensal, já que a unidade medida seria por m<sup>2</sup>.

11. Dessa forma, instruiu-se no COMPRASNET que para o item SERVENTE a unidade de fornecimento seria o de HOMEM/MÊS, sendo que a unidade correta deveria ser SERVIÇO/MÊS, o que levou os licitantes a ofertarem valores abaixo dos limites mínimos indicados pelo MPOG.

12. É de se ressaltar, portanto, que o vício constante do procedimento originou-se de informações contraditórias presentes no seu instrumento regulatório. Nessa senda, não há que se falar em fato superveniente que enseje sua revogação por oportunidade e conveniência, mas incorreção gerada no edital do certame.

13. Outrossim, salienta-se, conforme destacado na manifestação da Secretaria Estadual, que não houve ainda a homologação e adjudicação em favor da empresa M B VARANDA EIRELLI – ME, não resultando em direito ao contraditório e ampla defesa acerca do desfazimento da licitação. Caso houvesse contratação da referida empresa, ela não suportaria os custos da contratação, uma vez que os preços foram ofertados abaixo da prática do mercado, acarretando em futuro descumprimento e prejuízo para ambas as partes.

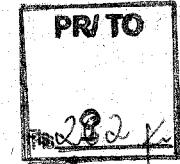
14. Ressalte-se, por fim que o Edital do Pregão Eletrônico em seu item 24.2 (fl. 167) prevê a possibilidade de a Administração anular a presente licitação por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

15. Ante o exposto, considerando a necessidade de dirimir as controvérsias sem que haja prejuízo aos licitantes e ao interesse público, esta Assessoria Jurídica opina pela invalidação deste procedimento licitatório, determinando a realização de novo certame.

Palmas, 03 de março de 2017.

*Karine F. Nunes*  
**KARINE FERREIRA NUNES**

Assessora Jurídica  
Portaria PR/TO 33/2017





**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS  
SECRETARIA ESTADUAL**

293  
SP

Procedimento de Gestão Administrativa – PGEA 1.36.000.000856/2016-42

**DESPACHO**

Acolho o Parecer da ASSJUR nº 21/2017/MPF/PRTÔ/GAB-PC/ASSJUR, do qual adoto como fundamento para decidir.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

No caso dos autos, com vistas a dirimir as controvérsias apontadas sem prejudicar o interesse dos licitantes e do Erário, se faz necessário a invalidação da licitação e, consequentemente, a realização de um novo certame, isento de quaisquer contradições ou obscuridades, que possam comprometer a execução dos serviços a serem contratados.

Diante do exposto, decido pela invalidação do procedimento licitatório.

Encaminhe-se os autos à Pregoeira para as providências cabíveis.

Palmas, 21 de fevereiro de 2017.

Georgette Cardoso Pereira Maia  
Secretaria Estadual